

NOTA TÉCNICA Nº 01/2021

Consulente:

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA NOVA ALTA PAULISTA - AMNAP

Trata-se de nota técnica solicitada pela AMNAP, a pedido dos Municípios associados que manifestaram interesse em se retirarem do Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras – CONECTAR, ante a perda da finalidade principal da gestão consorciada com o avanço dos planos de imunização Estadual e Federal.

Referido consórcio foi constituído sob a forma de pessoa jurídica de direito público, com natureza jurídica autárquica, sem fins lucrativos, em conformidade com a Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, e o Decreto nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Acerca da retirada dos entes consorciados, assim estabelece a Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005:

Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público ou convênio de cooperação não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do pagamento das indenizações eventualmente devidas.

O Decreto nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007, por sua vez, estabelece que:

Art. 24. Nenhum ente da Federação poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado.

Art. 25. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.



§ 3º *A retirada de um ente da Federação do consórcio público constituído por apenas dois entes implicará a extinção do consórcio.*

O Protocolo de Intenções subscritos pelos entes consorciados, dispõe que:

Art. 53. O Município Consorciado poderá se retirar a qualquer momento do CONECTAR, desde que o faça mediante ato formal encaminhado à Diretoria do Consórcio a quem competirá deliberar sobre a solicitação e, se aprovada, encaminhará para homologação da Assembleia Geral.

§ 1º *O Município estará desobrigado do cumprimento de qualquer obrigação a partir da decisão da Diretoria que acatar o pedido de retirada, cabendo a Diretoria proceder a redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participe o município retirante.*

§ 2º *Os bens e valores destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos caso haja expressa previsão no instrumento de transferência ou alienação.*

§ 3º *A retirada não implicará prejuízo das obrigações já constituídas entre o CONECTAR e o Município Consorciado retirante.*

Portanto, os Municípios consorciados ao CONECTAR poderão se retirar a qualquer momento, mediante ato formal encaminhado à Diretoria do Consórcio, sem prejuízo das obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público, estando desobrigado do cumprimento de eventuais obrigações a partir da decisão da Diretoria que acatar o pedido de retirada, conforme modelo anexo.

Para fins de ratificação do ato de retirada do consórcio público, igualmente encaminhamos modelo de projeto de lei, para autorização da retirada e revogação da legislação anterior que ratificou o protocolo de intenções, nos termos do inciso IV do art. 2º do Decreto nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Ressaltamos, por fim, que a análise jurídica do tema incumbe exclusivamente aos órgãos competentes dos Municípios, diante dos subsídios fornecidos por esta empresa responsável por atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

Essa é a orientação que submetemos desta entidade visando a consecução dos seus fins estatutários, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de elevado respeito e consideração.

Dracena/SP, 13 de agosto de 2021.

INNOVARE – Assessoria em Gestão Pública